

19₄₅



Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

NÚMERO 1

Nome JOSÉ LUCIANO VIEIRA, sold. do Regimento Sampaio, condenado a 1 ano e 4 meses e 20 dias de prisão, como incurso no art. 225 do C.P.M..

Capital Federal

REVISÃO

RELATOR: Sr. Ministro HEITOR AUGUSTO BORGES, General

FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA

JUSTIÇA MILITAR

~~14~~

ex 15

1945

#18



~~Supremo Tribunal Militar~~

N.º 1

Capital Federal

Relator: Sr. Ministro

General
Celso Augusto Borges

Revisor: Sr. Ministro

Revisão

APELAÇÃO

Revisando:

Apelante

José Luciano Vieira, soldado
Rego Sampaio, condenado a 1 ano, 6 meses e 20 dias de
prisão, como vicário do art.º 225 do C.P.M.

Apelado

AUTUAÇÃO

Em 17 dias do mês de Outubro de 1945

neste Supremo Tribunal Militar fez a presente autuação.

PRO-SECRETARIO

Geni Lualaba

Oficial

1.º Ten



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

5 434

Em 8 de outubro de 1945

Do Diretor do Presídio do Distrito Federal

Ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Supremo da Justiça Militar

Assunto Encaminhamento



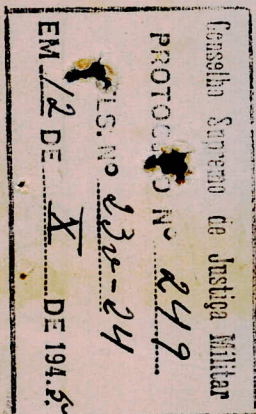
Senhor Presidente:

O documento junto é encaminhado a Vossa Excelência a requerimento protocolado sob o n. 5.915, do presidiário JOSÉ LUCIANO VIEIRA, dirigido a esta Diretoria que limita sua ação ao simples encaminhamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Coronel Ademar Alves de Brito
Coronel Ademar Alves de Brito

DIRETOR

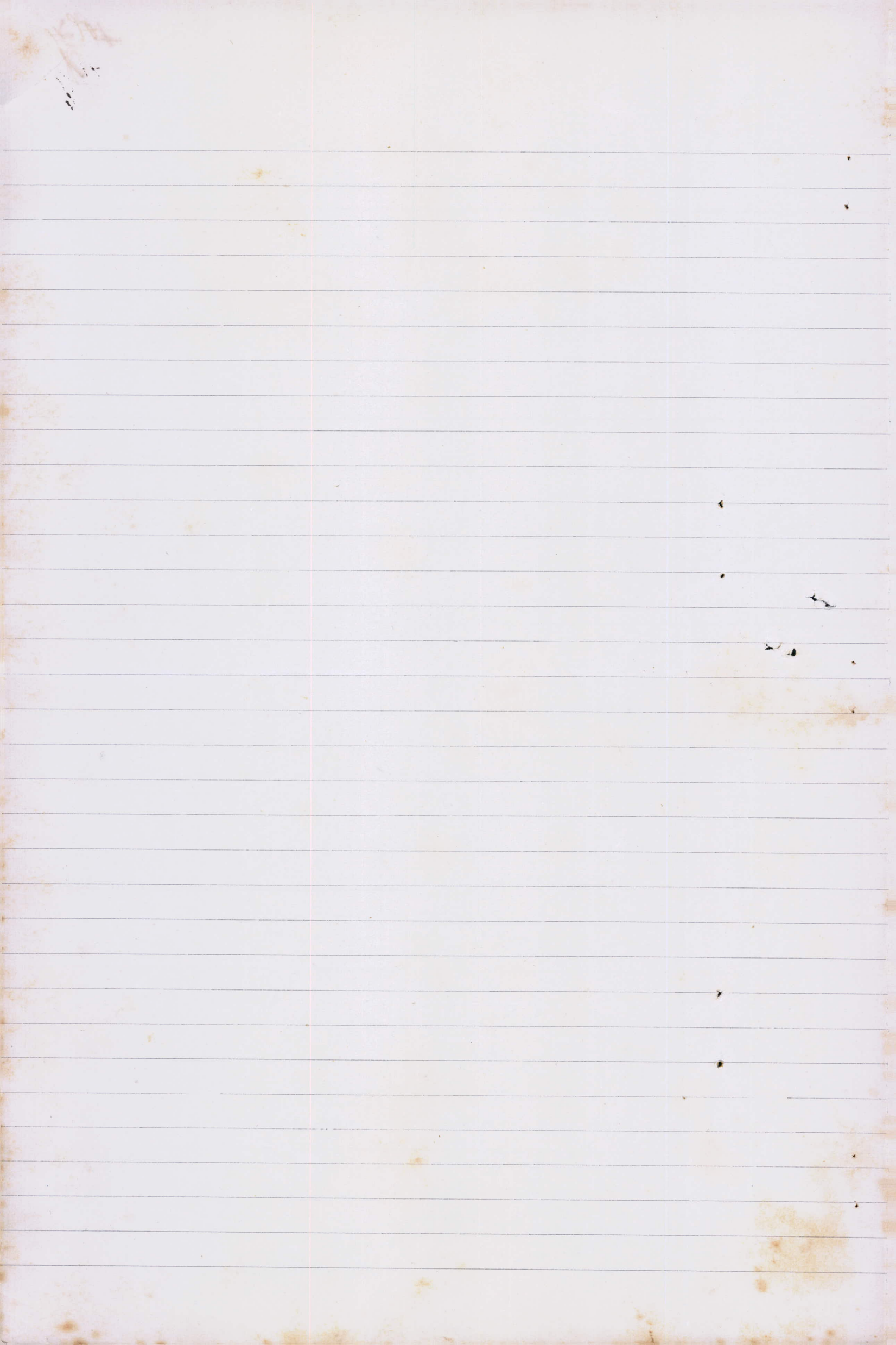


H 3
9

Exmo. Sr. Presidente do Conselho
Supremo de Justiça Militar.

José Luciano Vieira,
brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade,
soldado do Exército da Força Expedicio-
nária Brasileira, servindo na Compa-
nhia de Landeiro do Regimento Cam-
paio, 11º Batalhão, filho de José Verei-
ra Guimarães e de Marcela Luciano
Vieira, atualmente preso e recolhido
no Presídio do Distrito Federal, à or-
dem e disposição desse Conselho
Supremo de Justiça Militar, con-
denado a 2 (dois) anos de detenção, co-
m incurso no artigo 141 do Código Re-
al Militar; vem humilde e respei-
tosamente solicitar à V. Excia. a revi-
são do seu processo, porque confirmou
sua condenação na apelação da 2ª Au-
ditoria da 1ª P. C. D.

Ante o exposto, rogo à V. Excia.
que se sirva do presente pedido, de Re-
visão, atribuído no Código de Justiça
Militar, pelos motivos que "fata remia",
fassa a revisão.
Deliminarmente.



1) - Não tem procedência a denúncia, de vez que não foi devidamente caracterizada a figura delitosa do revisando;

2) - Todavia, não se confundindo a objetivação da insubordinação por parte do prezerente, e não havendo provas cabais, ou caso "sub-judice", é de direito ser absolvido;

3) - Prova-o incontestavelmente que é inocente no caso em tela e são inoperantes as acusações que lhe são assacadas, basta esta reserva para escoimá-lo do crime;

4) - Condenado irremissivelmente pelos P. J. juizes os quais analisando os fatos triplemente, alcançaram firmando a sentença máxima, em contradição aos depoimentos das testemunhas;

5) - Crime que se lhe atribuiu em foi culposo e não doloso, apenas com a agravante da letra "n" do art. 59 do Código Penal Militar;

6) - Crime não corroborado sobejamente com as declarações colhidas no bôjo original, de vez que é duvidoso, não converge e nem conclui sua responsabilidade;

7) - Não deveria ser o prezerente condenado ao grau máximo, em face de ser primário, não ter respondido inquirido algum, ter bons antecedentes

e até ter vários elogios em boletins.

8) - A condenação foi exorbitante e grave, o depoimento do revisando não foi tomado por termo, afadado com desaso suas declarações, foi condenado como reincidente específico.

9) - Sobre tudo, há atenuante de negar a autoria do delito e da menor idade, pois tem 20 anos incompletos;

10) - O requerente dá provas incontestes dos fatos que desfaz as acusações, e, todavia, o Excmo. Examinando, percuientemente as alegações, verificará a procedência do alegado;

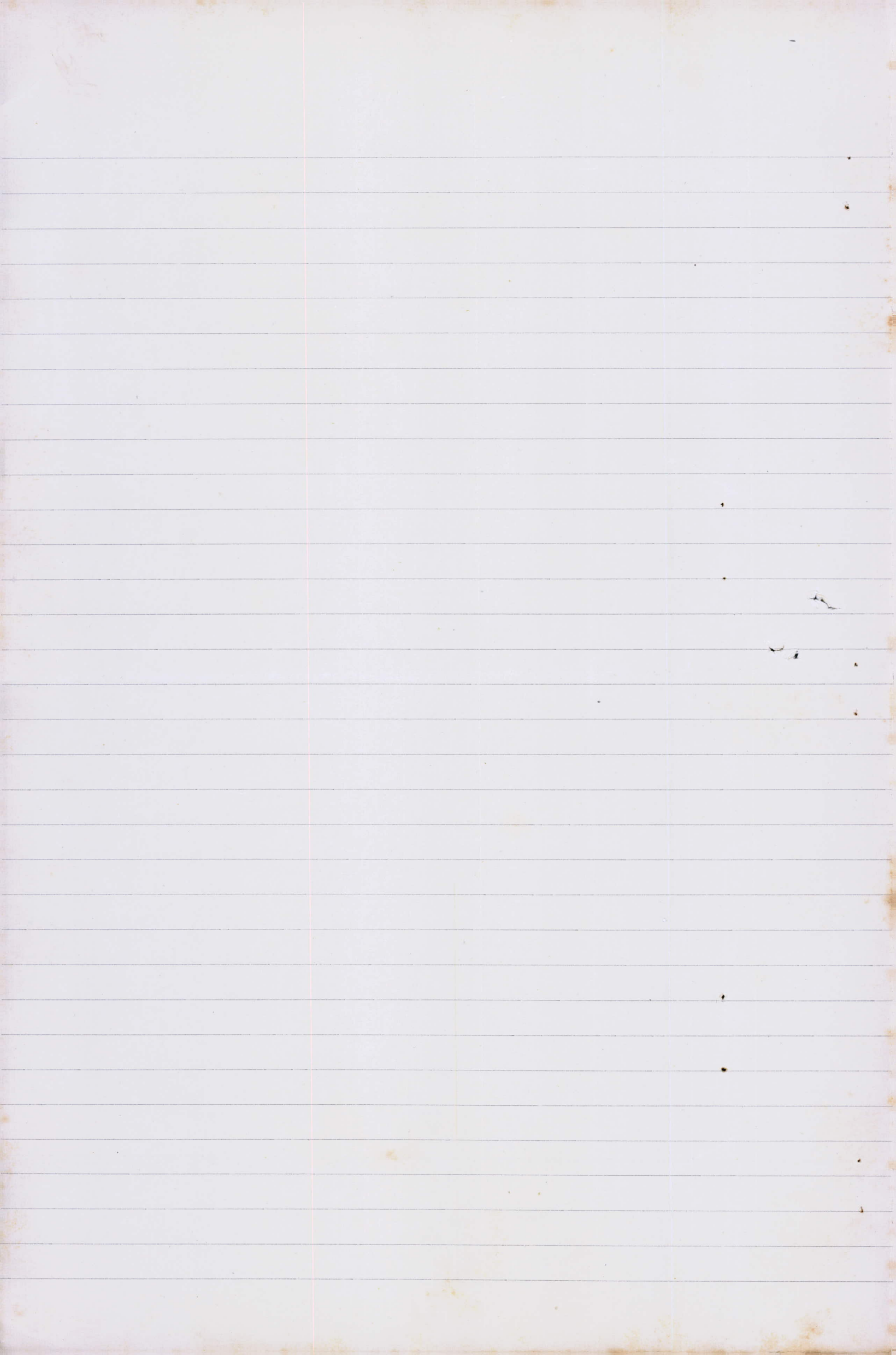
11) - Contudo, a sentença condenatória é contrária ao texto expresso da lei penal vigente e evidência dos autos.

12) Além disso, baseia-se dita sentença em depoimentos comprovadamente falsos;

13) - Assim, pede o revisando a absolvição, ou no pior das hipóteses redução da pena que lhe for imposta.

Exposição sucinta do caso em debate:

"Em princípios de fevereiro do ano presente, quando o Btl. em repouso na Itália (Donnetta Berme), estava o revisando deitado



"em virtude de estar adoentado, visto ter ido à "visita médica" no dia anterior, foi repentina e fuscamente acordado pelo Comandante do Detach, Ste. Afonso.

Em uma manhã friabilíssima de inverno, cedo ainda, pois, não havia sido servida a primeira refeição da dia; estando deente, pediu ao Ste. que lhe tratasse com moderação.

Interrogado, porque faltou a instrução, justificou a falta como ficou dito, foi apresentando incontinente ao Comandante da 6.ª Companhia, então Capitão Wolfgang.

Declarou na presença do Capitão, nao compareceu à instrução, por haver estado doente. determinou o Capitão que mandasse dar-me uma subra.

Discreto do procedimento do citado Capitão, e Ste. Afonso apurou pela assinatura do "auto de flagrante" lavrado o competente auto de prisão, não porque procedidas as formalidades legais, de vez que, as testemunhas de defesa, foram impedidas de prestar declarações.

"Fato foi presenciado pelo
Sergeante Berça, sargento de San-
tal, além como todo pessoal
do 2º Detach da 6ª Companhia;
na ocasião de prestarem declara-
ções, tais pessoas foram impê-
didas pelo Capitão Maffango.

Quinda, tendo recusado as-
sinar o depoimento, por ser cas-
tigo e hipotético, foi o requet-
rente, ameaçado de novo proce-
so, no que assinou finalmente
para ver-se livre das perse-
quições dos superiores em ques-
tão."

Excessos e fuziladões!

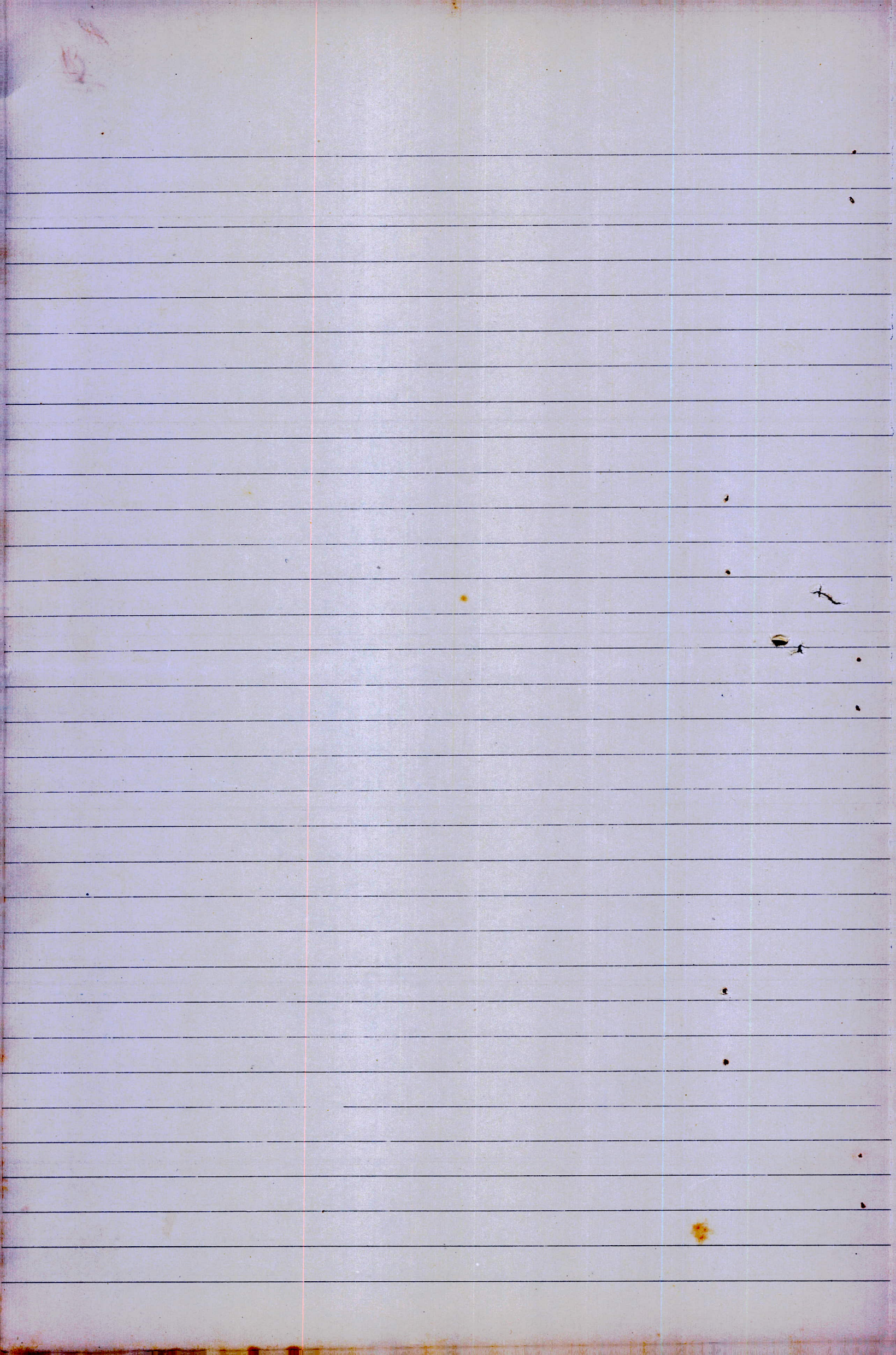
Não recusou obedecer a ordem dos seus
superiores, pelo contrário, procurou acatar
as ordens recebidas, explicando o moti-
vo da sua ausência à ~~instrução~~, e aspe-
rando-se o seu comandante de Compa-
nhia, quando dar uma nova repre-
sentação.

Requeritis:

Declara taxativamente o artigo 24 do
Código Penal Militar:

"Salvo os casos expressos em
lei, ninguém pode ser puni-
do por fato previsto como
crime, sem quando o pra-
tica dolosamente"

Não se lhe pode afigurar seja do-
loso o crime em apêço, depois de ser lhe



arrestado o direito do artigo 62 nos I, II, IV letra "a" e "c" e no V do citado Diploma, o qual declara:

Art. 62 do C.P.M. - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I - Ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;
- II - Ter sido de poremos importância a cooperação no crime;
- III - a ignorância ou a errada compreensão da lei penal, quando excusáveis;
- IV - Ter o agente:
 - a) - cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) - etc. etc.
 - c) - cometido o crime sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) etc. etc.
- V - Tratamento com rigor não permitido em lei.

Móves fulgadores!

Devese salientar, a falta cometida pelo revisando na constituição crime de insubordinação e sim transgressão disciplinar, em virtude de, não ficar devidamente provado o disposto no artigo 141 do C.P.M.

Os antecedentes do petecionário são bons e dignos de elogio, de vez que nunca responderam a inquérito, nem jamais foi chamado a atenção por seus superiores hierárquicos.
 E procede assim, a acusação

Não há razão plausível para ser responsabilizado por um crime inexistente, sobretudo, é ambígua dita acusação.

Cassim sendo, roga a V.ª Ex.ªs examina-rem a questão à luz da verdade, não deixando de fazer-lhe justiça; pleitea absolvição, por não corresponder a denúncia com o depoimento das testemunhas.

Enxertando sobre as injustiças do seu boote de banfambria, é rapaz inerte, ordeiro e cumpridor dos seus deveres, o crime que lhe indigitam, não encontra apoio na doutrina.

É lugar inequívoco do Coleado Supremo Tribunal Militar:

" Havendo deficiência de provas, absolva-se o acusado "

Cassim, há carência de provas, não houve razão para ser condenado como o foi, e ao grão máximo da pena. não foi provada de maneira alguma a veracidade das acusações.

As declarações da suposta-vítima, são insuficientes para abalar a convicção e realidades configuradas pelos elementos com probatórios coligidos nos autos originais.

Entretanto, não se pode definir ou pronunciar que foi verdadeiramente autor do crime previsto no art. 141 do C.P.M.; caindo desse modo, no espírito lúcido e esclarecido de V.ª Ex.ªs. Para ser aceito seu pedido de revisão em boa ocasião for-
tado, absolvendo do crime atribuído a sua

inútil e pacata pessoa.

Concluindo:
Reitando a questão ao inteiro critério de V. Excia. para refutar as acusações que lhe são lançadas, almeja conseguir esse "desideratum", a fim de provar a inocência sua.

Começo recluso há vários meses, forçado e menorado da sociedade, foi impellido a padecer no cárcere por um crime que não cometeu, padecendo implacável e inextinguível, perdido do seio da sua família, entre que mais adora neste mundo, não sabendo quando libertar-se-á do clausuro sórdido e nauseabundo.

Se ao menos V. Excia. reduzissem sua pena de prisão, dariam grande benefício para o peticionário, que promete não mais incidir no erro.

Via de do esforço, espera o resolute seja aceite seu pedido, que do muito que há de suprir os trágicos julgamentos, confia que será absolvido, dados os dotes de filantropia e magnanimidade de V. Excia. Por ser de Humanidade, Direito e Justiça.

Presídio do P. Federal de Setembro de 1945.
* José Luciano Faria

CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO

Aos 17 do mês de Outubro do ano de 19 45

nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com para
preparar e distribuição
do que lavrarei este termo.

Eu, Wesley Lacerda, 1º ten

pelo Sr. Secretario, escrevi.

CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR

DESIGNO

RELATOR O SR. MINISTRO

General
Heitor Augusto Borges

EM 17. X. 45

Presidente

CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR
SECRETARIA

VISTA

Aos 17 do mês de Outubro do ano de 19 45

nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sr. General

Procurador Geral da Justiça

pelo prazo da lei, do que lavrarei este termo.

Eu, Wesley Lacerda, 1º ten

pelo Sr. Secretario, escrevi

JUNTA DA

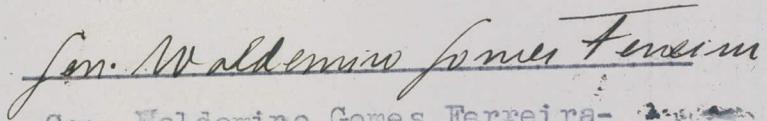
Aos 22 do mês Outubro do
ano mil novecentos e 45 ---, nesta
Secretaria, fôz juntado ao documento de
fls. 12 referente ao réu José Bu-
ciano Vieira ---, do
que, para constar lavrei este termo. Eu
Osório Augusto Filho, S. S. E. pelo
Secretário e escrevi ---

PARECER Nº 32

O art. 41 do decreto-lei 6396, de 1 de abril de 1944, não permite se interponha recurso de revisão de sentença condenatória.

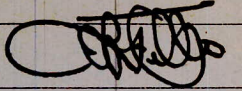
Vale-se o requerente, na espécie, de remedium juris que o citado preceito não autoriza, e, assim, limito-me a opinar por que o Conselho Supremo não tome conhecimento do pedido de fls.

CAPITAL FEDERAL, 22 de outubro de 1945.



-Gen. Waldemiro Gomes Ferreira-

-Procurador Geral.

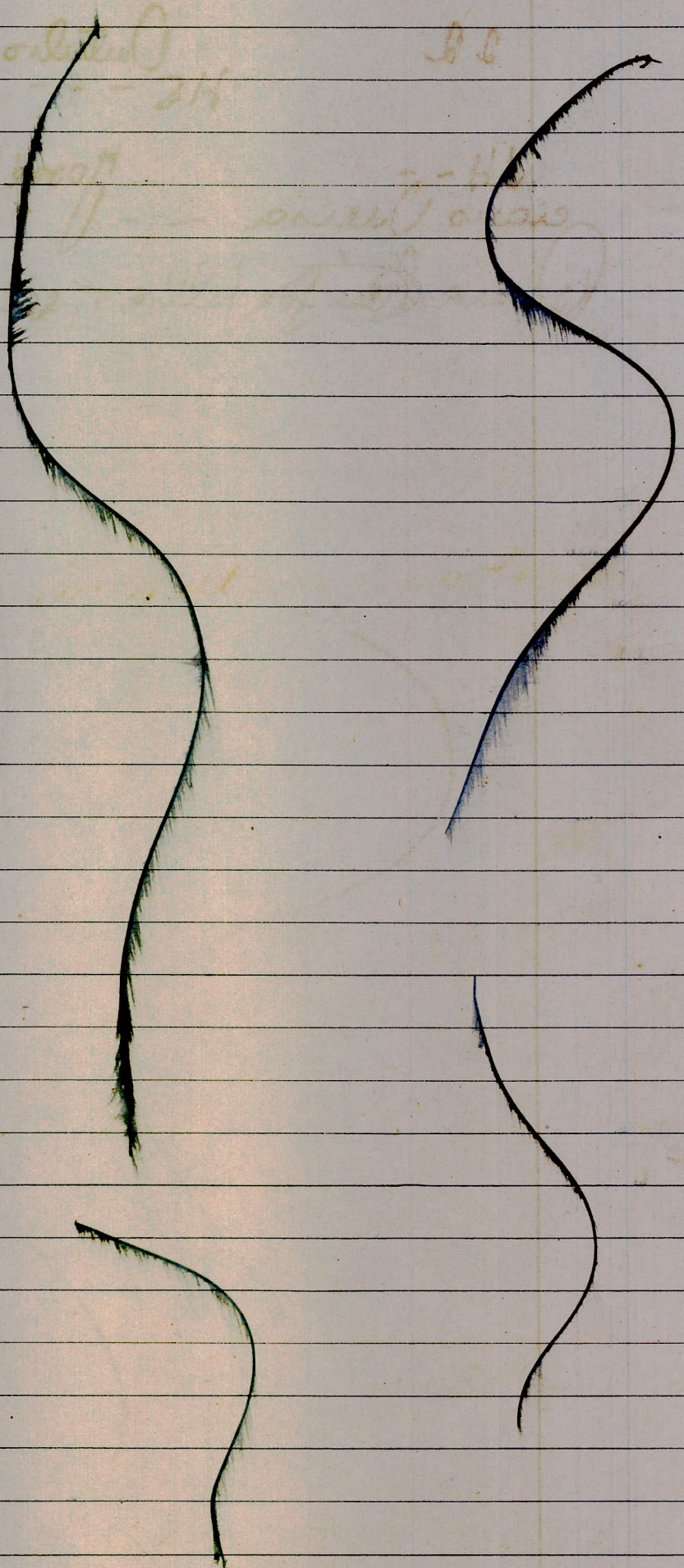


Chloro
- 24

24

not 24

24 - 24



JUNTADA

Aos 22 dias do mês Outubro do
ano mil novecentos e 45 - - -, nesta
Secretaria, faço juntada ao documento de
fls. 14 - - - referente ao réu José Bu-
ciano Vieira - - -, do
que, para constar lavrei este termo. Eu
João Baptista Filho, 3º segt. pelo
Secretário e escrevi

S

-FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA-

-CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR-

172
[Handwritten signature]

REVISÃO Nº 1 - CAPITAL FEDERAL.

Revisão. Não se toma conhecimento do pedido, por ser o mesmo expressamente vedado pela lei.

RELATOR :- General HEITOR AUGUSTO BORGES.

REVISANDO :- JOSÉ LUCIANO VIEIRA, soldado do 1º R.I...

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão, em que é requerente o soldado José Luciano Vieira, condenado a um ano, quatro meses e vinte dias de prisão, como incurso no art. 225, combinado com o art. 314, do Código Penal Militar, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em não tomar conhecimento do recurso por ser o mesmo expressamente vedado pela lei (art.41 do Decreto-Lei n. 6396, de 1º de abril de 1944), conforme opinou o representante do Ministério Público junto a êste Conselho Supremo.

CAPITAL FEDERAL, 22 de outubro de 1945.

Ju. Heitor Augusto Borges
Presidente - Relator

Gen. H. de Paula Brito

Vs. d. lencas.

Fui porante
Jur. Waldemiro Soares

2015

For volume 1
Westminster

GK-1 Via-90006008923838

